



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003303/2009-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.905 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento de débitos das contribuições sociais previdenciárias – parte da empresa -, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP.

De acordo com o relatório fiscal:

1. A empresa acima qualificada deixou de declarar em GFIP e de recolher em época própria contribuições previdenciárias devidas ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social), motivo pelo qual está sendo lavrado este Auto de Infração.
2. Para os fatos geradores lançados neste Auto de Infração, a empresa não efetuou qualquer recolhimento, não os incluiu em folhas de pagamentos (com exceção dos

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003303/2009-59

valores pagos a título de Pro Labore no mês de Janeiro/2004), bem como, não os declarou nas GFIP apresentadas à RFB antes do início do procedimento fiscal.

3. Para os fatos geradores lançados neste Auto de Infração relativos aos valores pagos a título de Pro Labore no mês de Janeiro/2004 a empresa incluiu-os em folhas de pagamentos, porém, não os declarou nas GFIP apresentadas à RFB antes do início do procedimento fiscal, não efetuou qualquer recolhimento, bem como, não incluiu na confissão de dívida formalizada pelo DEBCAD 35.809.013-0 em 28/12/2005.

4. A empresa declarou em GFIP os demais fatos Geradores de Contribuições Previdenciárias que constaram de suas folhas de pagamentos, bem como, as contribuições descontadas dos segurados.

5. Tal constatação foi feita pelo confronto dos livros contábeis da empresa (Livro Diário e Razão) com as folhas de pagamentos e as GFIP apresentadas a esta fiscalização.

6. Para os fatos geradores citados no item 2 acima, com exceção dos valores pagos a título de Pro Labore no mês de Janeiro/2004, a empresa não os contabilizou em títulos próprios de sua contabilidade, isto é, lançou os pagamentos efetuados direta ou indiretamente aos segurados a seu serviço em contas que receberam também lançamentos de pagamentos ou despesas que não se constituem fato gerador de contribuições previdenciárias, o que contraria determinação da Lei nº 8212 de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II e §§13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS. aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999, conduta que resultou no Auto de Infração n. 37.186.650-2, pelo descumprimento desta obrigação acessória.

7 – Tratam-se de contribuições Suplementares, tendo em vista que a empresa declarou através de GFIP (Guias de Pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), em todas competências do período contido neste Auto de Infração parte dos fatos geradores e das contribuições devidas antes do início do procedimento fiscal,

8 - Todas as Declarações em GFIP e os recolhimentos efetuado pela empresa antes do início deste procedimento de fiscalização foram considerados e não constam deste Auto de Infração.

(...)

Para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008 transformada na Lei 11.941 de 27/05/2009, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, c), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

(...)

1 - Assistência Médica Diferenciada a parte dos Segurados:

A empresa PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA contratou e pagou para parte de seus empregados, aos administradores e a outras pessoas físicas sem vínculo empregatício, plano de saúde diferenciado, isto é, com custo e cobertura maior que o plano contratado para todos os empregados da empresa, cujos custos foram contabilizados com o título de “Plano de Saúde AIG”, conta 12325.

(...)

2 - Seguro de Vida pago aos Administradores (Sócios Gerentes):

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003303/2009-59

2.1 - A empresa PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA contratou e pagou para os administradores, seguro de vida diferenciado, isto é, com custo e cobertura maior que o seguro contratado para todos os empregados da empresa.

(...)

3 - Remuneração Indireta paga aos Sócios da Empresa:

3.1 - A empresa PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA., contratou e pagou para os sócios administradores, escritório de Advocacia para representá-los perante o fórum de São José dos Campos e São Sebastião no Estado de São Paulo, em processo de Usucapião de interesse dos sócios da empresa.

3.1.2 - Também para o Imóvel a empresa efetuou os pagamentos de IPTU, e os lançou em sua contabilidade como despesas.

3.2 - A empresa contabilizou e pagou ao Sr. Pedro Godinho Bueno, ex-empregado do sócio da empresa, acordo trabalhista celebrado perante a Justiça do Trabalho.

(...)

4 - Pagamentos efetuados a Contribuintes Individuais (Autônomos)

4 - Durante o procedimento fiscal foi constatado que a empresa, além dos fatos geradores lançados nas folhas de pagamentos, contratou e remunerou contribuintes individuais e não os relacionou em suas folhas de pagamentos, não incluiu esta remuneração na base de cálculo que utilizou para calcular a contribuição previdenciária de sua responsabilidade, bem como não declarou a remuneração nas GFIP apresentadas à Receita Federal do Brasil – RFB, antes do início da fiscalização

4.1 – Tal constatação foi feita nos livros contábeis da empresa (Livro Diário e Razão) em confronto com as folhas de pagamentos e as GFIP apresentadas a esta fiscalização.

4.2 - Constatado que a empresa não incluiu os pagamentos acima descritos nas folhas de pagamentos dos segurados a seu serviço, não as declarou nas GFIP apresentadas à RFB, nem efetuou qualquer recolhimento relativos a este fato gerador, está sendo lavrado o presente Auto de Infração.

(...)

4.4 - A empresa não atendeu a intimação para identificar com o número do NIT (Número de Identificação do Trabalhador) todos os segurados contribuintes individuais, que se constitui em infração ao disposto na Lei n. 8.212 de 24/07/1991 art. 32, inciso III e parágrafo 11, com redação da Medida Provisória n. 449 de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941 de 27/05/2009, combinado com o art. 225, inciso III do Regulamento de Custeio da Previdência social - RPS, aprovado pelo Decreto, n.º 3.048 de 06/05/1999, motivo pelo qual, foi lavrado o auto de infração Debcad n. 37.231.556~9, pelo descumprimento desta obrigação acessória.

Ciência da notificação em 24/08/2009.

Impugnação na qual a contribuinte alegou que:

- O crédito tributário foi atingido pela decadência;
- Não incide contribuição previdenciária sobre plano de saúde e seguro de vida, mesmo que pagos de forma diferenciada a determinados empregados;

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003303/2009-59

- Houve cobrança em duplicidade, sendo aplicadas penalidades diversas relativas a descumprimento de obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO DE VIDA.

Os valores pagos pela empresa a título de assistência médica e seguro de vida enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição quando seu fornecimento não atende todos os requisitos legais de isenção das contribuições previdenciárias devidas.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DISTINTAS. BIS IN IDEM INOCORRÊNCIA.

Inexiste a ocorrência de bis in idem quando o sujeito passivo tem contra si, lavrados diversos Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias distintas, conforme previsto na legislação em vigor.

Ciência do acórdão de primeira instância em 24/01/2011, por via postal.

Recurso Voluntário apresentado em 21/02/2011, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. No entanto, verifica-se a necessidade de esclarecer determinadas questões que podem alterar o resultado do julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.905 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003303/2009-59

Conforme relatório fiscal, o lançamento formalizado por meio do presente processo abrange os levantamentos abaixo, referentes aos seguintes fatos geradores relacionados a pagamentos a empregados e contribuintes individuais.:

- **CIC - CONTRIB INDIV CONTABILIDADE:** remunerações pagas aos contribuintes individuais, não incluídas em folhas de pagamento e nem declaradas em GFIP;
- **PRO – PRO LABORE – FOLHA DE PAGAMENTO:** remunerações pagas aos administradores, declaradas em GFIP durante o procedimento fiscal;
- **PLI – PRO LABORE – REMUNERAÇÃO INDIRETA:** remunerações pagas aos sócios e administradores, não incluídas em folha de pagamento nem declaradas em GFIP;
- **PSA – PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADORES:** remunerações indiretas recebidas pelos administradores, correspondentes ao oferecimento de planos de saúde diferenciados, não incluídas em folha de pagamento nem declaradas em GFIP;
- **PSE – PLANO DE SAÚDE EMPREGADOS:** remunerações indiretas recebidas pelos empregados, correspondentes ao oferecimento de planos de saúde diferenciados, não incluídas em folha de pagamento nem declaradas em GFIP;
- **PSI – PLANO DE SAÚDE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS:** remunerações indiretas recebidas pelos contribuintes individuais, correspondentes ao oferecimento de planos de saúde diferenciados, não incluídas em folha de pagamento nem declaradas em GFIP;
- **SEG – SEGURO DE VIDA ADMINISTRADORES:** remunerações indiretas recebidas pelos administradores, correspondentes ao oferecimento de seguro de vida contratado para os mesmos, não incluídas em folha de pagamento nem declaradas em GFIP;

Da leitura da impugnação e do recurso voluntário, verifica-se que a contribuinte não questiona o mérito relativo aos levantamentos “CIC”, “PRO” e “PLI”, insurgindo-se somente quanto a ocorrência do prazo decadencial, a exigência de contribuições relacionadas ao custeio de plano de saúde e seguro de vida e a suposta duplicidade das multas aplicadas.

Quanto à decadência, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, não há pagamento, inexistindo declaração prévia do débito, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Caso haja antecipação do pagamento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do mesmo código, ou seja, a decadência se opera contados cinco anos da data do fato gerador, desde que não seja constatado dolo, fraude ou simulação.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.905 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003303/2009-59

No caso em questão, as competências lançadas foram as de 01/2004 a 12/2004 e a ciência do lançamento se deu em 24/08/2009, conforme comprovante de entrega de correspondência juntado aos autos na e-fl. 123. Portanto, necessário verificar, para as competências anteriores a 08/2004, se aplicável a regra do art. 150, §4º, do CTN.

Verifica-se que o julgador *a quo* observou que não consta do relatório “DAD – Discriminativo de Débito” a existência de qualquer pagamento antecipado. Em seu recurso, a contribuinte não teceu considerações acerca de tal observação, se limitando a invocar o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Todavia, o relatório fiscal informa que:

4 - A empresa declarou em GFIP os demais fatos Geradores de Contribuições Previdenciárias que constaram de suas folhas de pagamentos, bem como, as contribuições descontadas dos segurados.

(...)

7 – Tratam-se de contribuições Suplementares, tendo em vista que a empresa declarou através de GFIP (Guias de Pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), em todas as competências do período contido neste Auto de Infração parte dos fatos geradores e das contribuições devidas, antes do início do procedimento fiscal.

8 - Todas as Declarações em GFIP e os recolhimentos efetuado pela empresa antes do início deste procedimento de fiscalização foram considerados e não constam deste Auto de Infração.

Depreende-se ser possível que a autoridade fiscal, quando do lançamento, tenha elaborado o demonstrativo “DAD” já desconsiderando valores de contribuições recolhidos, relativos a outras parcelas pagas a empregados e contribuintes individuais. Teria, dessa forma, constituído o crédito somente sobre montante não considerado pela empresa como base de cálculo das contribuições.

Por exemplo, considerando que o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fl. 85) informa que a auditoria verificou o cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes da remuneração paga a empregados em todo o ano de 2004 e que somente foram lançados os valores relativos a planos de saúde (levantamento “PSE”), é bem provável que a autoridade fiscal tenha apurado recolhimentos dos tributos incidentes sobre o restante da remuneração.

Como a Súmula CARF nº 99 caracteriza como pagamento antecipado o recolhimento de qualquer valor na competência do fato gerador a que se referir a autuação, independentemente de ter sido incluída a parcela relativa a rubrica exigida no auto de infração, torna-se necessário apurar se houve recolhimentos feitos pela empresa referentes às competências 01/2004 a 07/2004.

Nesse cenário de instrução processual, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade local da RFB esclareça se houve recolhimento das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa relativas às competências 01/2004 a 07/2004, discriminando, caso positivo, os valores por competência e por categoria de segurado.

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003303/2009-59

Após comunicado o resultado da diligência à recorrente para se manifestar por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo